

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.***

***§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de cinco horas semanais.***

***§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e dezessete horas.***

***§ 3º As emissoras comerciais de radiodifusão ficam obrigadas a veicular, pelo menos uma vez por semana, os referidos programas educacionais no horário de dezenove às vinte e uma horas, com duração mínima de quinze minutos.***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de Fevereiro de 2004.

Deputado **SEVERIANO ALVES**

Relator

31207407-156